



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ: 11.233.384/0001-0

Ofício nº. 140/2019 - GPCMG.


Jaboatão dos Guararapes, 17 de setembro de 2019.

Exmo. Sr.  
**Anderson Ferreira Rodrigues**  
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

**Excelentíssimo Prefeito:**

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos comunicar a V.Exa., que foi aprovado pelos Ilustres Vereadores desta Casa, em Reunião Ordinária, o Projeto de Lei nº. 009/2019, realizada no dia 10/09/2019, do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Joabe Célio de Albuquerque, que “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PARAMOTOR**”, encaminhado para **SANÇÃO**, em conformidade com os trâmites legais desta Casa Legislativa Municipal, favorável ao Projeto. Cópia em anexo.

Cordialmente,

  
**Vereador: Adeildo Pereira Lins**  
- Presidente -

PROJECULO Nº 009/2019

Nº 1693-

DATA: 23/09/2019

HORA: 10:28

ASS: Dacsm/m



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ: 11.233.384/0001-0

**PROJETO DE LEI N.º 009/2019.**

**EMENTA: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PARAMOTOR.**

**Art. 1.º** – Fica instituído o Dia Municipal do Paramotor, a ser comemorado anualmente em 16 de novembro, passando a integrar o Calendário Municipal de Eventos do Município do Jaboatão dos Guararapes.

**Art. 2.º** – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 3.º** - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

**Art. 4.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 17 de setembro de 2019.

  
**Vereador: Adeildo Pereira Lins**  
**- Presidente -**



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO n.º 51/2019

PROJETOS DE LEI números 27/2019 e 38/2019 – PODER LEGISLATIVO - *combateido*  
*no Proj. de Lei nº 009/2019*

DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade dos **Projetos de Lei de números 27/2019 e 38/2019**, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Sr. JOABE CÉLIO DE ALBUQUERQUE e Sr. MARLUS COSTA, respectivamente, que i) "Institui o Dia Municipal do Paramotor" e ii) "Institui no âmbito municipal o Dia Municipal do Corretor de Imóveis".

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade, mediante possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou não, norteadores do Projeto de ato normativo.

É o breve relatório. Passo à análise.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No tocante a projetos que instituem dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, em virtude da matéria ser recorrente nesta Procuradoria Geral, reitero que, se o Projeto de Lei versar única e exclusivamente sobre fixação de datas comemorativas, **sem instituir feriados e/ou qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal** (v.g.), conforme entendimento jurisprudencial colacionado, não padece de ilegalidade.

Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente. (TJES - Processo ADI 00122354920138080000. Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO Publicação 21/11/2013 Julgamento 7 de Novembro de 2013 Relator SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA)*

No presente caso, pretende-se instituir o "Dia Municipal do Paramotor" e o "Dia Municipal do Corretor de Imóveis" no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes.

À primeira vista, não se vislumbra qualquer violação ao Princípio da Separação de Poderes (nos termos do art. 2º da CRFB e do art. 2º da Lei Orgânica), não padecendo tais normas de ilegalidade. Entendimento diverso esvaziaria por completo a iniciativa do Poder Legislativo para o processo de formação das leis, contrariando, assim, o art. 61 da CRFB.

Apenas para ilustrar o entendimento, a Carta Magna vigente não contém nenhuma disposição que impeça à Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria, registre-se, foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Assim, não é possível recusar à Câmara de Vereadores o direito de legislar sobre assunto de interesse local, como nos casos em apreço.

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Assim, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados e datas comemorativas, por força de legislação federal de regência, e/ou que instituem qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal, por exemplo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**No tocante aos Projetos de Lei em foco, presente o interesse público, prima facie, não se encontra evidado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.**

Sabe-se que somente o titular da competência reservada, no caso o Chefe do Poder Executivo, pode deflagrar o processo legislativo nas matérias constantes na Lei Orgânica. Entretanto, trata-se, **singelamente**, de instituição no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes do "Dia Municipal do Paramotor" e do "Dia Municipal do Corretor de Imóveis", ou seja, no meu sentir, sem qualquer tipo de alocação de pessoal (servidor público, *lato sensu*, do Poder Executivo) ou de criação de atribuição e/ou despesa à Administração Pública sem a indicação de receita orçamentária, não encontrando óbice, dessa forma, nas disposições da Lei Orgânica, em seus incisos do art. 47, conforme se observa:

*ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*

*II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*

*III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V. criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

*VI. diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu Plano Diretor.*

*(Grifos nossos).*

**Resta claro e de todo indubitoso** que a realização de datas comemorativas instituídas pelos Projetos de Lei ora apreciados **não importará** em criação de atribuições e em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Veja-se:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que "institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a 'Virada Cultural Gospel e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

***Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. (...)" (TJRJ - ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).***

O Projeto de Lei em foco, versando sobre a instituição de data comemorativa, não busca envolver atos de gestão, organização e estrutura administrativas, nem aumento de despesas ao Poder Executivo, sem a necessária indicação de dotação orçamentária a respeito, de modo que importem em impacto orçamentário não previsto nas leis orçamentárias.

Trata-se, assim, de mera fixação de data comemorativa ou fixação de época para realização de evento comemorativo.

Impende destacar que não se está fixando (por lei) a promoção de tais eventos, mediante gestão do Poder Executivo; não se trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, nem, porquanto, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração Pública.

Nesse passo, no exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada, única e exclusivamente, a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal:

*"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

"As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas estão sendo atendidas, como no caso em exame, resta patente sua legalidade.

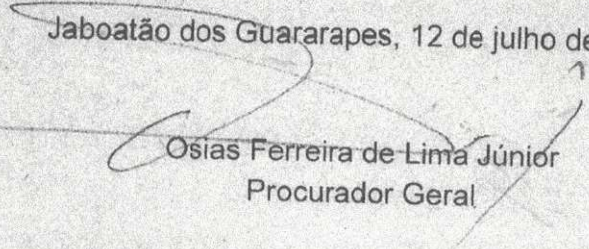
Por fim, importante reiterar que os atos normativos não criaram nem aumentaram a despesa pública, pois neles não há nenhuma previsão nesse sentido, e, ademais, não obrigaram o Poder Público à prática de qualquer ato no período instituído para a realização do evento.

A atividade parlamentar, da qual resultou o ato normativo, foi desenvolvida dentro dos limites constitucionais. Entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a atuação parlamentar.

**DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o Procurador Geral desta Casa Legislativa, subscritor do presente concludente opinativo, nos termos acima delineados, opina pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa no Projeto de Lei em análise, e, conseqüentemente, **pela possibilidade e viabilidade de sua regular tramitação (caso não haja no ordenamento jurídico local ato normativo de mesmo teor, já aprovado por esta Casa)**, estando presente o interesse público, cabendo ao Egrégio Plenário, por sua soberania, a devida discussão sobre a proposta, com a devida votação e aprovação.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de julho de 2019.

  
Osias Ferreira de Lima Júnior  
Procurador Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO**

**GABINETE DO VEREADOR  
JOABE CÉLIO DE ALBUQUERQUE**

PROJETO DE LEI Nº 001/2019GAB

PROJETO DE LEI Nº 027/2019 - convertido no projeto nº 009/2019

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 02/08/2019

**EMENTA: INSTITUI O DIA  
MUNICIPAL DO PARAMOTOR.**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal do Paramotor, a ser comemorado anualmente em **16 de novembro**, passando a integrar o Calendário Municipal de Eventos do Município do Jaboatão dos Guararapes.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá regulamentar a Presente LEI, no que couber.

**Art. 3º** Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª discussão  
1ª votação.

EM 02/09/2019

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª discussão  
2ª votação.

EM 10/09/2019

PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado

10/09/2019

PRESIDENTE

**Sala das Sessões da Câmara Municipal, 03 de Junho de 2019.**





**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PERNAMBUCO**

**GABINETE DO VEREADOR  
JOABE CÉLIO DE ALBUQUERQUE**

**JUSTIFICATIVA:**

Há cerca de 06 anos o Grupo de Paramotor da região, utiliza a área estuária da Praia de Barra de Jangada como "aeroporto" para a prática desportiva da atividade de paramotor neste Município. Este Grupo praticante dessa modalidade de esporte aéreo, têm atraído um número significativo de pessoas interessadas nessa atividade esportiva.

A visibilidade e o reconhecimento dessa modalidade de esporte aéreo, pelo Poder Executivo, visto ele já ter a sua regulamentação por parte da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), através da RBAC103 (aprovada pela Resolução 473, de 07 de junho de 2018), será de grande importância para os pilotos que praticam esse atividade.

A busca por aventuras e desafios, aliados ao crescimento vertiginoso do esporte, tem reunido um grande número de interessados em esportes radicais para praticar o Paramotor (parapente acoplado a um motor).

Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei para a apreciação, e conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste PL, para que assim a nossa cidade dê mais um passo à frente, rumo a um crescimento democrático e participativo.

Joabe Célio de Albuquerque  
CNPJ: 25.475.012/0001-01  
VEREADOR

**JOABE CÉLIO DE ALBUQUERQUE**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. N.º. 11.233.384/0001-

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 10 / 09 / 2019

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 027/2019, do Poder Legislativo Municipal

Autoria do Vereador: Joabe Célio de Albuquerque.

### 1 – HISTÓRICO:

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei n.º 027/2019, lido em Reunião Plenária, realizada no dia 02/08/2019, do Poder Legislativo, de Autoria do Vereador: Joabe Célio de Albuquerque, que “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PARAMOTOR**”, para análise e parecer desta Comissão.

### 2 – ANÁLISE:

O Projeto de Lei n.º 027/2019, tem como principal objetivo “**Instituir no Município do Jaboatão dos Guararapes o dia Municipal do Paramotor**”. Diante do quadro comemorativo, o grupo praticante desta modalidade de esporte aéreo, tem atraído pessoas interessadas nessa atividade, que hoje já se encontra regulamentada pela ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), sendo de grande importância o reconhecimento pelo Município para que seja lembrado a prática desse Esporte.

### 3 – CONCLUSÃO:

Em análise ao Projeto, esta Comissão acompanha o voto do relator, sendo a favor da Aprovação da matéria.

**É O NOSSO PARECER.**

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2019.

Vereador: José Leonardo Diniz  
- Presidente -

Ver. Melquizedeque Lima de Almeida  
- Relator -

Vereadora: Josabete Maria da Silva  
- Membro -

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
10 / 09 / 2019  
PRESIDENTE